



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 046/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

158ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/09/2012

PROCESSO Nº 1/3999/2010 AI: 1/2010.13437-2

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: M C MOURA FERRAMENTAS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO, COM OS INVENTÁRIOS DE 31.12.2007 E 31.12.2008. SOLICITAÇÕES FISCAIS DE ENTREGA DO LIVRO NÃO ATENDIDAS NO PRAZO ESTIPULADO. ARQUIVOS JÁ ENTREGUES AO FISCO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **M C MOURA FERRAMENTAS** teria deixado de apresentar cópia dos livros de inventário no prazo estipulado pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

“A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. VERIFICAMOS QUE ESTA EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO DE REGISTRO DE

INVENTÁRIO, COM OS INVENTÁRIOS DE 31.12.2007 E 31.12.2008, FICANDO SUJEITA A MULTA DE 1% SOBRE O MONTANTE DE R\$ 5.768.116,23.”

A empresa, devidamente intimada, não apresentou defesa, restando revel.

O auto de infração foi julgado improcedente em 1ª Instância Administrativa.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a improcedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de entrega de cópia dos livros de inventário de 31.12.2007 e 31.12.2008 no prazo estipulado pela fiscalização.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que não restou configurada a infração apontada pela fiscalização.

Conforme apresentado pela decisão proferida em primeira instância, *“Consultando o sistema DIF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) verificamos que a empresa autuada, MC MOURA FERRAMENTAS – CGF n.º 06.191.755-9 entregou tanto o inventário de 2007 como o inventário de 2008, inclusive com item em 19/06/2008 e 13/05/2009 consecutivamente, de acordo com as consultas do sistema DIF anexado ao julgamento”.*

Sendo assim, como os inventários com item já haviam sido entregues nos respectivos prazos e nos termos previstos na legislação (art. 427, inciso I do RICMS), não há que se falar na penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea e, da Lei n.º 12.670/96. Este dispositivo punitivo somente é aplicado para a ausência de entrega dos livros registro de inventários na forma e no prazo previsto pela legislação e não para a ausência de entrega dos mesmos a fiscalização.

A Ausência de entrega das cópias dos livros de registro de inventário a fiscalização somente poderia ser entendida como embaraço a fiscalização, punível com a multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea c, da Lei n.º 12.670/96.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **MC MOURA FERRAMENTAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2012.

Francisca Mena de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator